

AO JUÍZO DA VARA DO TRABALHO DE HORTOLÂNDIA - ESTADO DE SÃO PAULO

<u>VANESSA VENTURA DE SOUSA</u>, brasileira, solteira, desempregada, parte portadora da Cédula de Identidade RG n° 53.115.581-X, CPF/MF sob o n° 515.969.398-00, nascida em 10/01/2003, filha de Jaciete Ventura de Sousa, residente e domiciliada à Rua Francisca Bela de Jesus Souza, 283, parque Terras de Santa Maria - Hortolândia/SP, CEP: 13183-845, vem, respeitosamente, perante este Juízo, por meio de seus advogados que esta subscrevem, os quais recebem notificações e intimações exclusivamente no escritório profissional situado à Rua Dona Maria Umbelina Couto n° 79, Taquaral, Campinas (SP), com fundamento no artigo 840, §1°, da CLT, propor

RECLAMAÇÃO TRABALHISTA PELO RITO SUMARÍSSIMO

em face de <u>ACACIA AUTO PEÇAS LTDA</u>, pessoa jurídica inscrita no CNPJ nº 21.380.209/0006-02, com endereço oficial registado na Avenida Santana No. 1100 Box 13,14 e 16 no Bairro de Jardim Amanda I situado na Cidade de Hortolândia/SP, pelos motivos de fato e direito, adiante, expostos.



REQUERIMENTOS PRELIMINARES

DOS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA

A parte Reclamante não possui condições financeiras de arcar com as custas processuais sem prejuízo do próprio sustento e de sua família. **Percebeu como último** salário o montante de R\$ 2.024,14.

Atualmente, encontra-se em situação de desemprego.

Dessa forma, a parte Autora não possui condições financeiras de arcar com as custas processuais sem prejuízo de seu próprio sustento e de sua família. Neste sentido, junta **Declaração de Hipossuficiência** a fim de confirmar a real necessidade de usufruir da gratuidade processual. Isto posto, como medida de acesso à justiça, requer a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 5°, LXXIV, da Constituição Federal e artigo 790, §3° da CLT.

Por derradeiro, requer seja observado o quanto decidido pelo E. STF sobre a matéria na ADI5766: "Decisão: O Tribunal, por maioria, julgou parcialmente procedente o pedido formulado na ação direta, para declarar inconstitucionais os arts. 790-B, caput e § 4°, e 791-A, § 4°, da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT)."

Diante do exposto, imperioso se faz a aplicação da ADI 5766 sobre a amplitude da justiça gratuita e seja afastada a aplicação da norma do art. 791-A, § 4°, da CLT em virtude de sua incompatibilidade sistêmica com o Direito Processual do Trabalho, bem como em virtude da sua flagrante inconstitucionalidade.



DO JUÍZO 100% DIGITAL

Com a resolução nº 345/2020 do Conselho Nacional de Justiça, autorizou-se a adoção do juízo 100% digital pelos órgãos do Poder Judiciário.

Art. 2º As unidades jurisdicionais de que tratam este ato normativo não terão a sua competência alterada em razão da adoção do "Juízo 100% Digital". Parágrafo único. No ato do ajuizamento do feito, a parte e seu advogado deverão fornecer endereço eletrônico e linha telefônica móvel celular, sendo admitida a citação, a notificação e a intimação por qualquer meio eletrônico, nos termos dos arts. 193 e 246, V, do Código de Processo Civil.

É de suma importância destacar que o patrono da reclamante possui a sede do escritório somente na cidade de Campinas, no Estado de São Paulo, conforme endereço de rodapé.

Com a adoção do juízo digital houve aumento da celeridade e da eficiência da prestação jurisdicional, desta forma a parte autora manifesta interesse pela adesão ao JUÍZO 100% digital de acordo com a forma adotada pela Resolução nº 345/2020 do CNJ. Para tanto apresenta contatos para intimações e publicações.

Telefone/WhatsApp: (19) 99651-7692

E-mail: wvfadvogados@gmail.com

Telefone/WhatsApp (Reclamante): (19) 98216-3378

Com efeito, com amparo no referido normativo, requer-se a tramitação deste feito sob a modalidade do "juízo 100% digital", tendo em vista que o patrono da reclamante possui a sede do escritório somente na cidade de Campinas, no Estado de São Paulo, conforme endereço de rodapé.

DA INDICAÇÃO DOS VALORES POR ESTIMATIVA E SEM VINCULAÇÃO À LIQUIDAÇÃO DOS PEDIDOS

Insta informar que os valores indicados nos pedidos são estimados e sem vinculação a liquidação dos pedidos na fase de execução - justamente devido à complexidade dos cálculos dos pedidos constantes nesta exordial, não é possível liquidá los.



Além disso, a Reclamante não possui os documentos necessários para apurar os valores, tais como, controles de pontos, todos os holerites, fichas financeiras, entre outros documentos fundamentais para a elaboração detalhada de cálculos.

Sendo assim, aplicável ao presente caso o disposto no artigo 324, parágrafo 1°, incisos II e III do Código de Processo Civil, que permite a apresentação de valores genéricos quando não for possível determinar, desde logo, os valores líquidos e certos, ou ainda quando a determinação do objeto ou do valor da condenação depender de documentação que está em posse do Reclamado.

Portanto, a Reclamante reitera que os valores apresentados nos pedidos são estimados, de modo que a condenação reivindicada não pode ser limitada ao constante nos pedidos da exordial, devendo ser apurados através de cálculos de liquidação na fase processual adequada, como bem dispõe o artigo 879 da Consolidação das Leis do Trabalho.

DA APLICAÇÃO DOS HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA APENAS PARA OS PEDIDOS TOTALMENTE IMPROCEDENTES

É de conhecimento público e notório a estratificação social imposta a nossa sociedade, que torna um fenômeno muito raro que um(a) trabalhador(a) assalariado(a) transponha a linha da pobreza, razão pela qual, conforme tópico supramencionado, <u>deve ser imputado à Reclamada a prova do fato modificativo/extintivo desta condição</u>.

Pelo Princípio da Eventualidade e por amor ao debate, se faz importante frisar que na remotíssima hipótese de que isso venha a ocorrer no curso do processo, ainda assim, o pagamento de honorários de sucumbência ao advogado da Reclamada apenas poderia ser deferido para os pedidos totalmente improcedentes, afastando-se a sua aplicação no que tange aos pedidos parcialmente procedentes.

Para a conceituação da sucumbência parcial, Marcos César Rampazzo Filho novamente realça a doutrina de Youssef Said Cahali e Piero Pajardi¹, sustentando que:

Telefone: (19) 99651-7692



A sucumbência recíproca, entretanto, não se confunde com a denominada sucumbência parcial, que, segundo Cahali, acontece quando há o 'acolhimento parcial do pedido em relação ao quantum pretendido'. Em complemento, afirma Piero Pajardi, que, na sucumbência parcial, 'ocorre a situação de uma vitória do autor, porém em extensão menor que o petitum inicial'. Seria, então, parcial a sucumbência, por exemplo, quando o autor postulasse o pagamento de determinada quantia, mas, fosse deferido o pagamento só de metade da quantia pretendida. É relevante consignar que parte da doutrina italiana, com a qual concordamos, entende que a sucumbência parcial é inconciliável com o princípio da causalidade, porque o acolhimento parcial do pedido do autor não afasta a conclusão de que o réu perdedor deu causa ao processo, nem diminui as despesas processuais.

Diante disso, requer o indeferimento de condenação a honorários em caso de sucumbência recíproca pelos motivos acima expostos.

MÉRITO

CONTRATO DE TRABALHO

DATA DE ADMISSÃO: 20/01/2025.

FUNÇÃO: Auxiliar de Logística.

DATA DO ÚLTIMO DIA TRABALHADO: 22/07/2025

MODALIDADE DA RESCISÃO: Rescisão Indireta.

REMUNERAÇÃO MENSAL: R\$ 2.024,14 (Dois mil e vinte e quatro reais e quatorze centavos)

JORNADA DE TRABALHO: De segunda a sexta-feira, das 08h40 às 18h, com 1 hora e 32

minutos de descanso, e de sábado das 8h às 13h.



LOCAL DE TRABALHO: Avenida Santana No. 1100 Box 13,14 e 16 no Bairro Jardim Amanda I, na Cidade de Hortolândia/SP

A reclamada é uma empresa que atua no ramo de comércio a varejo de peças e acessórios novos para veículos automotores.

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA			
NÚMERO DE INSCRIÇÃO 21.380.209/0006-02 FILIAL	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO DATA DE ABERTURA 15/07/2013		
NOME EMPRESARIAL ACACIA AUTO PECA S LTDA			
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) ###################################			
código e descrição da attribade econômica Principal 45.30-7-03 - Comércio a varejo de peças e acessórios novos para veículos automotores			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS NÃO INFORMADA			
código e descrição da natureza Juridica 206-2 - Sociedade Empresária Limitada			
AV SANTANA		NÚMERO COMPLEMENTO BOX 13 BOX	14 BOX 16
	ROJDISTRITO RDIM AMANDA I	MUNICIPIO HORTOLANDIA	SP UF
ENDEREÇO ELETRÓNICO JVICENTIN@ACACIAAUTO.COM.BR TELEFONE (35) 3731-1491			
ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR)			
SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 15/07/2013			
MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL			
SITUAÇÃO ESPECIAL			ATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL

Durante a relação jurídica estabelecida entre as partes, a Reclamante fora contratada para a função de "auxiliar de logística", a qual consistia em realizar a separação de produtos, a reconferência, devoluções de produtos na garantia, atender o telefone, entre outros.



Durante a relação de trabalho, a Reclamada fazia com que a obreira tivesse que cobrir a função de outros funcionários que estivessem ausentes (funcionários com atestado, cobrindo almoço ou colaborador sobrecarregado), bem como ajudar a descarregar o caminhão com produtos, por exemplo.

A Reclamante, quando foi contratada, laborava das 8h40 às 18h, com 1 hora e 32 minutos de descanso. Aos sábados, trabalhava de 8h até 13h. Houve uma mudança em sua escala, e ela passou a trabalhar de 8h até 17h05, com 1 hora e 20 minutos de almoço.

Além do salário-base, a reclamante auferia R\$250,00 mensalmente a título de Vale-combustível, bem como tinha o desconto de R\$113,00 a título de vale-refeição, para ganhar marmita do restaurante que fornecia o almoço.

Durante o contrato de trabalho, a reclamante sofreu dois acidentes de trabalho, em razão do não fornecimento de EPI's. Ela constantemente precisava subir em altas prateleiras com escadas para alcançar peças, sem segurança alguma. O exaustivo trabalho braçal e as constantes cobranças dos superiores causavam demasiada pressão no ambiente laboral, e, somados ao não fornecimento de nenhum equipamento de proteção individual, culminaram em dois acidentes de trabalho no momento em que guardava as peças no estoque. Após o segundo acidente, a reclamante insistiu para que houvesse a abertura de CAT (dia 02/07/2025), gerando seu afastamento por 2 dias.

Além disso, a reclamante não possuía local adequado para descanso e refeição nas dependências da empresa. Os funcionários recorrentemente deitam no chão, em cima de um papelão, para descansar. Muitas vezes utilizavam o estoque ou o espaço para cadastro para tentar descansar no intervalo intrajornada.

Não mais suportando os inúmeros desrespeitos aos direitos trabalhistas perpetrados pela Reclamada, a Reclamante formalizou, via telegrama, a rescisão indireta do contrato de trabalho, cujo telegrama chegou ao conhecimento da Reclamada em 22/07/2025 - sendo assim, não mais permanecendo à disposição da Reclamada, uma vez que há sérios riscos para sua segurança e saúde.

Portanto, em razão das ilegalidades relatadas, apresenta-se nos tópicos a seguir, detalhadamente, cada um dos pedidos.



DA RESCISÃO INDIRETA DO CONTRATO DE TRABALHO

Ao longo do contrato de trabalho, a Reclamada cometeu diversas faltas graves. Sendo certo que:

1) Acúmulo de função: a Reclamante fora contratado para a função de "auxiliar de logística", responsável pelo atendimento no balcão de retirada. Todavia, em flagrante acúmulo de função, a Reclamante passou a realizar diversas tarefas como separação de produtos, reconferência de produtos, devolução de garantia, atendimento de telefone, e muitas vezes ajudava a descarregar o caminhão com peças.

A reclamante tinha que se "desdobrar" para realizar uma série de funções diferentes e cobrir outros funcionários que se encontravam ausentes, gerando uma sobrecarga e trabalho e pressão no ambiente.

Ainda, cabe salientar que a jurisprudência é pacífica quanto à hipótese de acúmulo/desvio de função como fundamento da rescisão indireta do contrato. Vejamos:

RESCISÃO INDIRETA DO CONTRATO DE EMPREGO. PRÁTICA DE DESVIO DE FUNÇÃO COMPROVADA NOS AUTOS. Provado nos autos que o reclamante exerceu funções diferentes da qual foi contratado, as quais eram remuneradas com salário superior ao da função original, resta demonstrada a prática de desvio de função, o que dá ensejo à extinção indireta do contrato de emprego, pois configurada a hipótese de não cumprimento por parte do empregador das obrigações do contrato, a qual está prevista no art. 483, d, da CLT. (TRT da 8ª Região; Processo: 0000505 41.2020.5.08.0131 ROT; Data: 17/09/2021; Órgão Julgador: 2ª Turma; Relator: JOSE EDILSIMO ELIZIARIO BENTES)

2) Não fornecimento de EPI's: A reclamante diariamente devia subir em prateleiras altas a fim de pegar e fazer a separação das peças dos automóveis, quando estava no estoque.



As subidas constantes nas escadas e o manuseio das peças sem nenhum equipamento de proteção individual resultaram em dois acidentes de trabalho. No segundo acidente, que gerou abertura do CAT (Comunicado de Acidente de Trabalho), um disco caiu em cima de seu pé durante a separação das peças, um disco caiu em seu pé e gerou afastamento por 2 dias.

Além disso, muitas vezes manejava baterias de carro com vazamento, sendo que o líquido eventualmente caía em sua mão, sendo que não havia o uso de qualquer tipo de luva para proteção.

Ao entrar na empresa, recebeu apenas o uniforme (camiseta e crachá). Não havia fornecimento ou qualquer orientação de uso de EPI, colocando em risco sua saúde e segurança.

Tais faltas graves tornaram insustentável a relação de emprego, razão pela qual a Reclamante, com justa causa, encerrou por iniciativa própria o contrato de trabalho - formalizando tal rescisão através de telegrama encaminhado em 03/06/2025 à Reclamada, não mais permanecendo à disposição devido aos sérios riscos de segurança e saúde.

O Art. 483 da CLT autoriza expressamente a rescisão indiretamente do contrato de trabalho por iniciativa do trabalhador, sendo certo que há hipóteses legais que autorizam tais iniciativas. Vejamos:

Art. 483 - O empregado poderá considerar rescindido o contrato e pleitear a devida indenização quando:

[...]

- c) correr perigo manifesto de mal considerável;
- d) não cumprir o empregador as obrigações do contrato;

[...]

Ora, tanto as hipóteses das alíneas "c" quanto "d" encaixam-se perfeitamente na conturbada relação de emprego estabelecida entre as partes. Pois, ao lidar diretamente com produtos pesados e agentes químicos sem qualquer tipo de proteção, há um sério risco a sua saúde e segurança. Ademais, a existência de um evidente acúmulo de função sem



qualquer pagamento adicional, faz com que a Reclamada incida em faltas graves nas suas obrigações contratuais subscritas.

Por fim, ao optar por não continuar na relação de emprego, a Reclamante faz jus à faculdade prevista no § 3° do supracitado artigo.

Portanto, requer a Reclamante, com fundamento no artigo 483 da CLT, alíneas "c" e "d", § 3°, o reconhecimento da rescisão indireta do contrato de trabalho como data final 22/07/2025 (conforme telegrama recepcionado pela Reclamada), diante das faltas graves cometidas pela Reclamada, que tornaram insustentável a continuidade da prestação dos serviços. Tais condutas caracterizam verdadeiro inadimplemento contratual por parte do empregador, autorizando a rescisão do vínculo por justa causa patronal, com o consequente pagamento de todas as verbas rescisórias devidas como se a dispensa fosse sem justa causa.

Requer, outrossim, o pagamento das verbas rescisórias decorrentes de tal modalidade, quais sejam, saldo de salário, aviso prévio indenizado, 13º salário proporcional, férias proporcionais acrescidas de 1/3 e multa de 40% sobre o FGTS, no montante estimado de **R\$ 6.789,01** (seis mil, setecentos e oitenta e nove reais e um centavo).

DO ACÚMULO/DESVIO DE FUNCÃO

A Reclamante fora contratada para exercer a função de "Auxiliar de logística", para atuar exclusivamente no balcão de retirada da loja, conforme explicado pelo gerente no momento da contratação. Contudo, conforme decorreu seu contrato de trabalho, foi solicitado que ela começasse a separar as peças e atuar no estoque, realizando separação, conferência das peças, bem como emitir nota fiscal.

Ademais, ela passou a cobrir e realizar funções de outros funcionários que se encontravam ausentes (que estavam com atestado, sobrecarregados ou cobrindo almoço). Ela muitas vezes tinha de realizar o descarregamento de caminhão com peças, cobrindo a função de outro funcionário.

Define o art. 460 da CLT a obrigação do empregador de pagar os salários devidos ao empregado quando não estipulada importância de forma expressa, para o cargo ao qual se ativou.



O desvio de função decorre do fato de a Reclamada ter exigido a execução de atividades diferentes daquelas originalmente pactuadas ou formalmente incumbidas ao empregado.

Deste modo, o obreiro passou a desempenhar atribuições diversas, de maior complexidade e responsabilidade, sem a percepção de contraprestação equivalente, ocasionando desequilíbrio qualitativo e quantitativo do serviço estipulado.

Tem-se no ordenamento jurídico pátrio o princípio da igualdade, constitucionalmente encarecido, devendo ser interpretado de forma expansiva, sendo vedada a interpretação de modo a restringir a proteção do trabalhador.

Neste ponto, a norma constitucional assegura a proteção ao trabalhador em face de eventuais diferenciações não acolhidas pela legislação (arts. 5°, caput e 7°, XXXII, da Constituição da Republica).

Assim, por todo o exposto, requer a parte Reclamante o reconhecimento do Acúmulo de função, bem como a condenação da Reclamada no pagamento de um adicional de 20% no valor do salário-base da reclamante e seus reflexos em 13°, férias, FGTS+40% e aviso prévio, estimado em R\$ 405,00, correspondendo ao montante total estimado de R\$3.697,02 (três mil, seiscentos e noventa e sete reais e dois centavos).

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE E INSALUBRIDADE | ENTREGA DE PPP

As atividades que a Obreira tinha de exercer consistiam em realizar atendimento e realizar a separação de peças no estoque, que possuía escadas para alcançar as prateleiras mais altas.

Além disso, tinha contato com produtos químicos prejudiciais à saúde provenientes de peças automotivas, como o líquido que vazava de bateria automotiva (corrosivo), além de muitas vezes ter que realizar o descarregamento de caminhão com os produtos, por exemplo.

No que concerne ao pagamento de adicional de periculosidade, a reclamante constantemente trabalhava no estoque, tendo que subir em escadas altas a fim de alcançar determinadas peças automotivas. Ela constantemente manejava as peças pesadas sem



nenhum tipo de equipamento de proteção, o que inclusive gerou acidente de trabalho em 02/07/2025 (houve abertura de CAT), após um disco esmagar o dedo do seu pé.





Ainda, no exercício de sua função ficou habitualmente exposto a agentes insalubres, sem EPIs adequados e suficientes para elidir ou neutralizar os agentes/ambiente insalubres e sem percepção de adicional correspondente.

Vejamos o entendimento no que concerne ao contato com elementos químicos:

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. PREVALÊNCIA DA PROVA PERICIAL, AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE EPI'S NECESSÁRIOS À ELIMINAÇÃO DO AGENTE INSALUBRE. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE DEVIDO. O autor trabalhava manuseando vários produtos químicos, tais óleo mineral, graxa e desengraxante, sem a devida proteção através dos EPI's específicos à eliminação dos agentes agressores, como constatado no laudo pericial, impondo-se a manutenção da sentença, que deferiu o adicional de insalubridade, em grau



máximo. (TRT-2 10006450920185020321 SP, Relator.: MANOEL ANTONIO ARIANO, 14ª Turma - Cadeira 3, Data de Publicação: 20/07/2020)

A Reclamada, todavia, não observou a necessidade de fornecimento e fiscalização do uso dos equipamentos de proteção essenciais e adequados.

Neste sentido, importante mencionar que o fornecimento de EPI apenas exclui a obrigatoriedade do pagamento do adicional pretendido se, de fato, eliminar o agente insalubre, cabendo a empregadora tomar as medidas que conduzam à diminuição ou eliminação da nocividade, dentre as quais as relativas ao uso efetivo do equipamento pelo empregado. Inteligência das Súmulas 80 e 289 do C. TST, resultante do posicionamento jurisprudencial atual.

Por todo o exposto, requer que o Juízo <u>indique perito técnico apto a avaliar as condições do local de trabalho</u>, nos termos do art. 195 da CLT, a fim de se identificar e caracterizar o ambiente de trabalho da Reclamante como insalubre e periculoso, durante todo o período contratual.

Requer-se desde já que a vistoria <u>não se limite aos agentes acima descritos</u>, devendo averiguar e constatar todo e qualquer contato com agente periculoso e/ou insalubre na realização da diligência.

Deste modo, requer a condenação da Reclamada ao pagamento de <u>adicional de</u> <u>periculosidade</u>, em 30% sobre o salário da Reclamante, durante todo o período que manteve contato com agentes periculosos / áreas perigosas, bem como reflexos em DSRs, aviso prévio, saldo de salário, 13° salário, férias acrescidas do terço constitucional, FGTS + 40%, horas extras, em valor estimado de <u>R\$ 5.077,08</u>

Deste modo, <u>alternativamente</u> requer a condenação da Reclamada ao pagamento do <u>adicional de insalubridade</u>, em 40% sobre o salário-mínimo nacional, durante todo o período que manteve contato com os agentes insalubres e que não foram devidamente quitados, bem como seus reflexos em reflexos em DSRs, aviso prévio, saldo de salário, 13º salário, férias acrescidas do terço constitucional, FGTS + 40%, horas extras, em valor estimado de R\$ 5.076,75



Frisa-se, desde já, <u>se tratarem de pedidos alternativos</u>, <u>devendo prevalecer</u>, <u>para fins de obrigação de pagar</u>, <u>aquele que for mais benéfico ao trabalhador</u>, <u>ou seja</u>, <u>o que se tornar de maior valor quando da liquidação de sentença</u>. Ou seja, caso seja configurado que o ambiente de trabalho da Reclamante era insalubre e periculoso, requer sejam as Reclamadas condenadas ao pagamento das verbas que perfizerem o maior valor.

Pugna, por fim, pela entrega do PPP <u>atualizado</u> à Reclamante, constando os agentes insalubres/periculosos, sob pena de multa diária de R\$ 150,00.

MULTAS DO ARTIGO 477 E 467 DA CLT

O Reclamado não efetuou o pagamento das verbas rescisórias ao obreiro, diante disso, o Reclamado extrapolou o prazo de que trata parágrafo 6º do artigo 477 da CLT, logo, a Reclamante faz jus a percepção da multa que trata o parágrafo 8º deste mesmo artigo, prevista em uma remuneração mensal da Reclamante - qual seja o valor devido de R\$ 2.024,14 (dois mil, vinte e quatro reais e oitenta e quatorze centavos).

Além disso, requer-se que seja o Reclamado compelido a efetuar o pagamento em audiência das verbas incontroversas, sob as penas do artigo 467 da CLT, qual seja, a aplicação da multa no montante de 50% dos valores incontroversos - devido de R\$3.394,05 (três mil, trezentos e noventa e quatro reais e cinco centavos).

INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS PELA AUSÊNCIA DE FORNECIMENTO DE EPIS ADEQUADOS

Conforme amplamente demonstrado em tópico próprio, e que restará comprovado em perícia técnica, a Reclamante laborou em ambiente insalubre e periculoso sem que tenham sido fornecidos EPIs suficientes a elidir ou neutralizar o ambiente e os agentes a que estava submetido.

Tais fato ensejam o pagamento à título de danos morais, segundo entendimento sedimentado pelos E. TRTs pátrios:



DANO MORAL. EPI NÃO FORNECIDO. A exposição do Empregado a acidentes de trabalho e eventuais agentes contaminantes, sobretudo se tal ocorre por incúria da empresa ao negligenciar o fornecimento de EPI's, importa em constrangimento, resultante do perigo manifesto de mal considerável, e por maior razão, acarreta dano extrapatrimonial ao empregado, dado o temor justificado e evitável de acidentes. A hipótese é de dano in re ipsa, que dispensa a comprovação, visto que o dano é presumido, ou seja, a mera existência do fato já caracteriza o dano. Recurso Ordinário a que se dá parcial provimento. (Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região (Quinta Turma). Acórdão: 0000570-87,2023,5,05,0010, Relator(a): LUIS CARLOS GOMES CARNEIRO FILHO. Data de julgamento: 17/05/2024. Juntado aos autos em 27/05/2024) (grifamos)

EMENTA DANOS MORAIS. AMBIENTE INSALUBRE. FORNECIMENTO PRECÁRIO OU INADEQUADO DE EPI. Caso dos autos em que é evidente o dano moral suportado pela autora, em decorrência do fornecimento precário e inadequado de EPIs, que a submeteu à risco evitável e ao temor de adoecimento, configurando dano moral in re ipsa. Precedentes do TST. (TRT da 4ª Região, 3ª Turma, 0020180-20.2021.5.04.0372 ROT, em 10/10/2023, Desembargadora Maria Madalena Telesca) (grifamos)

[...] EPI. NÃO FORNECIMENTO. DANO MORAL IN RE IPSA. O não fornecimento de equipamento de proteção individual (EPI) constitui violação às normas de segurança, higiene e saúde do trabalhador e caracteriza o dano moral in re ipsa. Ainda que a legislação trabalhista contenha medidas punitivas e reparadoras, há que se observar que a compensação por dano patrimonial e por dano moral não são excludentes entre si.



(TRT da 12ª Região; Processo: 0010035-92.2015.5.12.0047;

Data de assinatura: 15-12-2016; Órgão Julgador: Gab. Des.a.

Quézia de Araújo Duarte Nieves Gonzalez - 1ª Câmara;

Relator(a): VIVIANE COLUCCI) (grifamos)

Requer, portanto, a condenação da Reclamada ao pagamento de dano moral *in re ipsa* em razão do não fornecimento adequado de EPIs à Reclamante, prejudicando a sua saúde e lhe gerando grande abalo moral, no montante indicado e estimado de <u>R\$ 5.000</u>,00 nos moldes do art. 223-G, §1°, I, da CLT - ofensa de natureza leve.

DANOS MORAIS PELAS PRECÁRIAS CONDIÇÕES DE BANHEIROS E REFEITÓRIOS

Durante todo o contrato de trabalho, a empresa proibia os funcionários utilizarem o sanitário da loja para "fazer o número 2", sendo que os funcionários deviam utilizar um banheiro fora das dependências da empresa para isso (em um mercado nas redondezas).

É certo de que esta situação incômoda perdurou muito tempo, pois durante todo o período que laborou em benefício da reclamada, a reclamante sempre teve que se descolocar até outro estabelecimento para fazer suas necessidades fisiológicas, gerando um claro constrangimento.

Frisa-se que não se tratava de uma situação passageira, e que seria rapidamente resolvida. Durante toda a vigência do contrato de trabalho o banheiro nunca esteve disponível para a utilização.

Esta era a placa que ficava fixada no banheiro da empresa:





A empresa em momento algum tentou consertar o banheiro a fim de encerrar esta situação incômoda aos funcionários, mantendo-se inerte.

Além disso, o refeitório da empresa oferecido era precário, sendo que reclamada nunca ofereceu um ambiente em boas condições para os funcionários almoçarem. Muitas vezes a reclamante comia em outro lugar, mais afastado, em razão das condições do refeitório.

As condições das instalações sanitárias e do refeitório afrontam flagrantemente o previsto na NR-24, que dispõe sobre as condições sanitárias e de conforto nos locais de trabalho.



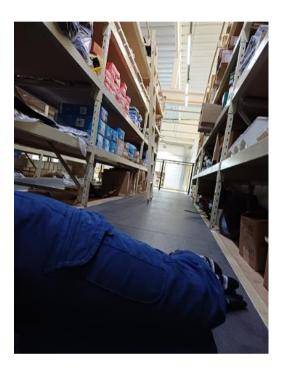


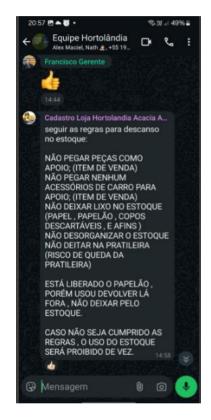
O não fornecimento de instalações adequadas de banheiro e local para refeições enseja em indenização por dano moral ao funcionário, conforme aponta a jurisprudência:

DANO MORAL - BANHEIRO E LOCAL ADEQUADO PARA REFEIÇÕES - "Banheiro e local adequado para refeições constituem necessidades básicas de todo ser humano, cabendo ao empregador zelar pela saúde de seus empregados, por exigência constitucional, sob pena de arcar com indenização por danos morais, em caso de descumprimento dessa norma, fundamental para a integridade física e moral do trabalhador (art. 7°, XXII, CR, art. 186 e 927, CC). Sendo o réu omisso quanto a essa obrigação, deve reparar o dano com indenização pecuniária. Para arbitramento da indenização por danos morais deve-se levar em conta a gravidade e extensão do dano, a capacidade econômica do ofensor, o caráter pedagógico da indenização e a razoabilidade." (Fragmento da r. sentença da lavra do MM. Juiz Josias Alves da Silveira Filho). (TRT da 3.ª Região; PJe: 0010289-67.2024.5.03.0090 (ROT); Disponibilização: 30/05/2025; Órgão Julgador: Primeira Turma; Relator(a)/Redator(a) Luiz Otavio Linhares Renault)



Por fim, em seu horário de refeição e descanso, a reclamante se deitava no chão, em cima de um papelão, pois era o único local disponível para descansar. Muitas vezes ela se deitava no estoque ou nos fundos da empresa para tentar descansar neste intervalo:





Requer, portanto, a condenação da Reclamada ao pagamento de dano moral em razão do não fornecimento adequado de banheiros e refeitórios adequados, o que lhe gerava grande abalo moral, no montante indicado e estimado de **R\$ 5.000**,00 nos moldes do art. 223-G, §1°, I, da CLT - ofensa de natureza leve.



DAS VERBAS RESCISÓRIAS

Em razão da Reclamada não cumprir diversas normas trabalhistas essenciais à boa relação contratual, requereu-se nesta exordial a rescisão indireta do contrato de trabalho firmado entre as partes.

Ocorre que, mesmo diante da formalização da rescisão indireta do contrato de trabalho, via telegrama, a Reclamada permaneceu inerte com relação ao devido pagamento das verbas rescisórias. Quais sejam:

• Décimo Terceiro Proporcional (com aviso prévio) na importância deR\$ 1.349,43
• Férias proporcionais mais um terço
• Aviso prévio indenizado na importância de
• Multa rescisória de 40% sobre o saldo de FGTS na importância de
• Saldo salarial (22 dias) de

Assim, por todo o exposto, requer a parte Reclamante a condenação da Reclamada no pagamento de indenização a título de verbas rescisórias, no valor estimado de R\$ 6.789,01.

Caso não reconhecido o pedido de rescisão indireta, requer, então, seja determinado o pagamento como pedido de demissão, determinando-se então a quitação do saldo salarial, 13º proporcional e férias proporcionais, sendo o presente pedido subsidiário ao principal, no montante estimado de R\$ 4.408,13.



DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA

Requer seja a Reclamada condenada ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais no importe de 15% da condenação, conforme artigo 791-A da CLT.

PEDIDOS

Diante do exposto, requer:

- 1) A notificação do Polo Passivo para que tome ciência da presente Reclamação Trabalhista e, querendo, apresente defesa dentro do prazo legal, sob pena de revelia e confissão da matéria de fato, nos termos do artigo 844 da CLT e Súmula 74 do TST;
- 2) Declaração da inaplicabilidade do artigo 790 da CLT;
- 3) Afastamento da aplicação da norma do art. 791-A, § 4°, da CLT em virtude de sua incompatibilidade sistêmica com o Direito Processual do Trabalho, aplicando-se supletivamente o disposto no art. 98, § 3°, do CPC, para que, caso seja a parte Reclamante declarada sucumbente quanto a um ou mais pedidos, em sendo beneficiária da gratuidade judiciária, seja suspensa a exigibilidade de seu pagamento, nos termos da Lei. Ad cautelam, em longínqua hipótese, caso se entenda pela condenação da parte Reclamante no pagamento de honorários de sucumbência ao advogado da Reclamada, requer seja aplicado apenas para os pedidos totalmente improcedentes, afastando-se a sua aplicação no que tange aos pedidos parcialmente procedentes.
- 5) A tramitação do feito sob a modalidade do juízo 100% digital;
- 6) Concessão dos benefícios da justiça gratuita à parte Reclamante;
- 7) Honorários advocatícios de sucumbência em 15%, no valor estimado de **R\$ 4.647,19** (Quatro mil, seiscentos e quarenta e sete reais e dezenove centavos).
- 8) Emissão e entrega das guias de FGTS para que a Reclamante possa realizar o devido saque;



- 9) Reconhecimento da rescisão indireta do contrato de trabalho, bem como o pagamento das devidas verbas rescisórias decorrentes deste ato, no valor de **R\$ 6.789,01**. Caso não reconhecida a rescisão indireta, que seja determinado o pagamento das verbas rescisórias como pedido de demissão.
- 10) O reconhecimento do acúmulo de função devidamente caracterizado, na importância estimada de **R\$3.697,02**, contabilizados os reflexos legais;
- 11) O reconhecimento e o pagamento de adicional de periculosidade no percentual de 30% ou adicional de insalubridade no percentual de 40% (o que for mais benéfico), com reflexos em todas as verbas salariais e rescisórias, no montante estimado de **R\$ 5.077,08.**
- 12) Que seja determinada a emissão de PPP (Perfil Profissiográfico Previdenciário) após o reconhecimento do ambiente periculoso/insalubre, sob pena de multa diária de **R\$150,00**.
- 13) A Condenação da Reclamada ao pagamento da multa pelo atraso das verbas rescisórias, prevista no art. 477 § 8° da CLT, no montante de 1 salário base, sendo devido a importância estimada de R\$ 2.024,14;
- 14) Condenação da Reclamada no pagamento de indenização por danos morais em razão do não fornecimento de EPIs, no valor estimado de R\$ 5.000,00;
- 15) Condenação da Reclamada no pagamento de indenização por danos morais em razão das condições do banheiro, refeitório e do local para descanso, no valor estimado de **R\$** 5.000,00;
- 16) Condenação da Reclamada ao pagamento da multa prevista no art 467 da CLT, sendo devido o montante estimado de R\$ 3.394,05;
- 17) Atualização monetária nos termos da Lei, observando-se o entendimento atual do STF, exarado nas ADCs 58 e 59, bem como ADIs 5857 e 6021.

Pugna pela produção de todas as provas em direito admitidas.

Desde já a parte Reclamante autoriza a execução de ofício dos valores julgados procedentes na presente ação trabalhista.

A parte Reclamante informa expressamente que os valores indicados na presente inicial se tratam de mera estimativa.



Requer por fim, que todas as publicações, intimações e notificações sejam expedidas em nome dos advogados <u>DANIEL FRANCISCO BERNARDO</u> <u>WICHER, OAB/SP 520.633 e VINICIUS GUILHERME REIS VAZ, OAB/SP 519.874</u> com endereço na Rua Dona Maria Umbelina Couto, nº 79, Taquaral, CEP 13.076-011, Campinas (SP), sob penalidade de nulidade.

Dá-se a causa o valor estimado de <u>R\$ 35.800,99 (trinta e cinco mil, oitocentos reais e noventa e nove centavos).</u>

Nestes termos,

Pede deferimento

Campinas, 07 de agosto de 2025.

DANIEL FRANCISCO BERNARDO WICHER

OAB/SP 520,633

VINICIUS GUILHERME REIS VAZ

OAB/SP 519.874